

Processo n.: @REP 20/00622717 (Vinculado: @REP-20/00624507)

Assunto: Representações acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência 007/2020 - Contratação da prestação de serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Jean Carlos Sestrem e Paula Bertulina Brodzinski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 651/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.5 n. 235/2021** e **DIE n. 12/2021** para julgar parcialmente procedentes as Representações em análise - @REP-20/00622717 e @REP-20/00624507, que noticiaram supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 007/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados, no valor previsto de R\$ 4.035.982,56, e, em decorrência, considerar irregular o seguinte fato representado:

1.1. Exigência de comprovação de capacidade técnica prevista na alínea 'j' do item 3.1.4 do Edital de forma genérica, em desacordo com o que determina o art. 30 da Lei n. 8.666/93, em especial do inciso I do §1º.

2. Revogar a sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública n. 007/2020, da Prefeitura Municipal de Itajaí, determinada pela Decisão Singular n. 1283/2020 e mantida na Decisão Singular n. 278/2021, possibilitando-se, excepcionalmente, o prosseguimento da licitação, ainda que com a anotação da irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, em futuros certames:

3.1. as exigências de comprovação de capacidade técnica sejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo e em percentual de 50%, em atendimento ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e na jurisprudência do TCU e desse Tribunal de Contas;

3.2. a exigência de garantia de proposta não constitua processo independente, o que pode significar afronta ao art. 31, III, da Lei n. 8.666/93 e possibilitar o conhecimento dos licitantes, em potencial afronta à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

3.3. preveja regramento expresse quanto à contagem de prazos em dias úteis em seus editais, a fim de afastar a aparente exiguidade de prazos, em potencial restrição à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Representantes (@REP-20/00622717 e @REP-20/00624507), aos Responsáveis supranominados e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Ata n.: 32/2021

Data da sessão n.: 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC